



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05207/01

PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ NO EXERCÍCIO DE 1999.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PREJUDICADA. EXAME DA SITUAÇÃO ATUAL GESTÃO DE PESSOAL DA MUNICIPALIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00347 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos são decorrentes de decisão plenária prolatada no **Parecer PPL TC Nº 125/01** (fls. 03/04), que se refere à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapora, exercício de 1999 (Processo TC nº 03.423/00), o qual determinou a **análise da gestão de pessoal da entidade**.

Após longa marcha processual, na sessão de 17 de março de 2011, esta Primeira Câmara prolatou a **Resolução RC1 TC nº. 00043/2011, de lavra do então relator, Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima**, que dispôs nos seguintes termos (fls. 20/21):

- 1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito do Município de Caaporã, Senhor João Batista Soares, adote as providências necessárias à restauração da legalidade na gestão de pessoal daquela Administração Municipal, caso ainda persista a situação, especialmente no que se refere às falhas apontadas pela douda Auditoria e relacionadas em seu relatório de fls. 1555/1560, e especificadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f referenciadas neste Relatório;**
- 2. Determinar que o atual Gestor do Município de Caapora comprove a este Tribunal de Contas o efetivo cumprimento da determinação contida no item 1 em epígrafe, no prazo ali estabelecido, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VIII da Lei Complementar 18/93;**
- 3. Determinar que a Corregedoria desta Corte adote as medidas de sua competência, inclusive quanto à cobrança da multa imposta a ex-Gestora do Município de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, através do Acórdão AC1TC 1326/2005, às fs. 1518/1519.**

Intimado (fls. 1.577), o gestor da época (exercícios de 2009 a 2012), Senhor João Batista Soares, não se manifestou nos autos.

Seguindo o curso processual, em 10 de julho de 2013, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1.580/1.581, apontando que *os fatos apurados teriam ocorrido ocorreram há mais de dez anos e que já houvera mudança de gestão e que a situação da gestão de pessoal da entidade não era mais a mesma, concluindo pelo cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 00043/2011.*

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, exarou o Parecer nº. 01664/15, de lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnando, após considerações pela (fls. 1.584/1.586):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05207/01

- a) *Declaração de Descumprimento da Resolução RC1 TC - 00043/2011;*
- b) *Aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, ao Sr. João Batista Soares, gestor municipal;*
- c) *Concessão de novo prazo para a adoção das medidas determinadas pela resolução RC1 TC - 00043/2011.*

Os autos foram **redistribuídos** a este Relator, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015. Em seguida, o processo foi enviado para ser transformado em eletrônico em 14/09/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 08/11/2018.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Através da **Resolução RC1 TC nº. 00043/2011**, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao **Senhor JOÃO BATISTA SOARES**, Prefeito Municipal de Caaporã, nos exercícios de 2009 a 2012, para *restabelecer a legalidade na gestão de pessoal daquela administração municipal, sanando as irregularidades detectadas pela Auditoria.*

2. Contudo, observa-se que os presentes autos se enquadram na hipótese prevista na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a **verificação das inspeções especiais de gestão de pessoal no Processo de Acompanhamento da Gestão e arquivamento** dos autos.

3. Ademais, percebe-se que as irregularidades que deram origem a este procedimento remontam ao exercício de 1999, isto é, **vinte anos**, de modo que a **situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caaporã não é mais a mesma a da análise inicial**, em face, do que é de se reconhecer, que a apuração da matéria e sua consequente análise foi prejudicada pelo longo tramitar, não se justificando maiores delongas.

Isto posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** prejudicado o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00043/2010;
2. **DETERMINEM** a verificação da legalidade da atual gestão de pessoal da entidade, pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017 c/c a Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 05207/01; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05207/01

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR prejudicado o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00043/2010;**
- 2. DETERMINAR a verificação da legalidade da atual gestão de pessoal da entidade, pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017 c/c a Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017;**
- 3. ORDENAR o arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

ivin

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:00



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO